



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO JUIZ RENATO RODOVALHO SCUSSEL

TJDF Vara da Infância e da Juventude DF
Fls. 252
Ass.

PROCESSO Nº 3967-4/06
AÇÃO: CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo órgão ministerial, objetivando sejam suspensos os efeitos das eleições promovidas no Distrito Federal para escolha dos Conselheiros Tutelares, com a constituição de nova comissão eleitoral pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e realização de outras eleições, nas quais deverão ser observados critérios que possibilitem a livre escolha pela comunidade, com ampla divulgação da data e locais de votação e, ainda, a fixação de multa diária em caso de descumprimento. Inclui no pedido, também, a condenação do Distrito federal em danos morais, cujo valor deverá ser recolhido ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, pela violação de direito fundamental do cidadão.

Postula a concessão da tutela antecipada, embasando seu pedido na insuficiência da divulgação promovida pelo Distrito Federal, incapaz de levar ao conhecimento da população a realização do pleito, a documentação a ser apresentada, os locais corretos de votação, dificultando o comparecimento dos eleitores, além de conter a célula erro grosseiro tipificado na seqüência incorreta dos números correspondentes aos candidatos, e, ainda, a ineficiente estrutura humana e material disponibilizada no dia do sufrágio.

Instruiu o feito com os documentos de fls. 19/239.

~~Determinada a intimação do Distrito Federal para se~~
manifestar nos autos acerca do pedido de tutela antecipada, levada a efeito conforme se vê da certidão de fls. 249, o prazo para manifestação transcorrer em branco.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO JUIZ RENATO RODOVALHO SCUSSEL

TJDF
Vara da Infância e da Juventude DF
Fls. 253
Ass.

SENTENÇA – PROCESSO Nº 3967-4/06

De toda a documentação carreada aos autos depreende-se, de forma inequívoca, a necessidade de se antecipar a tutela pretendida. Senão vejamos.

A criação dos Conselhos Tutelares objetivou viabilizar a aplicação das normas inseridas no Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a que não se tornassem “letra morta”, em evidente prejuízo para as crianças e adolescentes do nosso país. A idéia é que a comunidade, sabedora de seus problemas e dificuldades, escolha representantes com a função de executar medidas de proteção previstas naquele diploma legal, fiscalizando e orientando a população.

De se acrescer, ainda, que a aplicação das políticas públicas preconizadas pelo Estatuto menorista devem ser implementadas com prioridade absoluta, assegurando a efetivação dos direitos elencados no artigo 4º do referido diploma.

Ora, a escolha de representantes para o exercício de tão nobre missão não pode ser objeto de descaso do poder público. Ao contrário, caberia ao requerido, por meio das Secretarias competentes, cuidar para que aos locais de votação se dirigisse o maior número possível de eleitores, até pelo fato de ser facultativa, necessitando, assim, de uma divulgação, conscientização e conclamação ainda maiores.

O descaso dos responsáveis pelo pleito se mostra ainda mais visível se analisarmos a cópia da cédula utilizada para a escolha dos candidatos, fls. 238, onde houve erro na seqüência numérica, em evidente prejuízo para os correspondentes candidatos, já que capaz de confundir o eleitor, mormente aqueles com menor grau de instrução.

De mais a mais, qualquer atraso na abertura dos trabalhos ou mudanças de última hora quanto aos locais de votação, certamente desestimularam aqueles que se dispuseram a participar do pleito, já que a votação não era obrigatória, não havendo como se afirmar qual candidato se viu prejudicado com a desorganização ocorrida nos locais de votação.

SGAN 909 Módulo C, Brasília/DF – CEP 70790-090 – FONE: 348-6606



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO JUIZ RENATO RODOVALHO SCUSSEL

TJDF
Vara da Infância e da Juventude DF
Fls. 254
Ass. [assinatura]

SENTENÇA – PROCESSO Nº 3967-4/06

De todo o exposto, presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, diante da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na necessidade de se decidir, o quanto antes, acerca da anulação do pleito, até para se evitar que os candidatos eleitos sejam empossados, urgindo se realize, também com brevidade, novas eleições.

Forte nestes argumentos, **defiro** a antecipação da tutela postulada, **para anular o pleito realizado no dia 25 de junho próximo passado**, determinando seja o Distrito Federal intimado a **dar imediata ciência** aos candidatos eleitos, **procedendo** a novas eleições, determinando ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a nomeação de comissão eleitoral, a qual deverá apresentar, em Juízo, **no prazo de 20 (vinte) dias**, plano de execução do processo de escolha, com cronograma de publicidade, planejamento dos recursos humanos e materiais, bem assim outras providências objetivando garantir a observância criteriosa das regras determinadas na legislação competente.

Fica estabelecida multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

Intime-se e cite-se o Distrito Federal, por mandado.

Notifique-se o Sr. Secretário de Ação Social e o Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Brasília-DF, 04 de agosto de 2006.

RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Juiz da Infância e da Juventude